

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 3.613, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer estratégia de prevenção e enfrentamento da violência nas dependências das instituições de ensino.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jorge Goetten

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tramita sob regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e que está sujeita à apreciação do Plenário, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer estratégia de prevenção e enfrentamento da violência nas dependências das instituições de ensino

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.



.....
 § 2º

Homicídio cometido no interior de instituição de ensino

X - nas dependências de instituição de ensino:

§ 2º-C Consideram-se instituições de ensino os estabelecimentos públicos ou privados voltados para a prestação de serviço educacional nos níveis básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior, e para a prestação de serviço de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e os cursos de idiomas.

§ 2º-D A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; e

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou se o autor é professor ou funcionário da instituição de ensino " (NR)

"Art. 129.

Violência em instituição de ensino

§ 14. Se a lesão for praticada no interior de instituição de ensino:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 15. Consideram-se instituições de ensino os estabelecimentos públicos ou privados voltados para a prestação de serviço educacional nos níveis básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior, e para



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

a prestação do serviço de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e os cursos de idiomas.

§ 16. Nos casos previstos nos § 1º a § 3º, se as circunstâncias são as indicadas nos § 14 e § 15, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 17. Na hipótese prevista no § 14, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

*.....
I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas nas dependências de instituição de ensino;*

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.

*.....
V - se o crime for cometido nas dependências de instituição de ensino, conforme o disposto nos art. 121, caput, X, e art. 129, § 14, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

Ao projeto principal não foram apensados outros expedientes.

A peça foi apresentada em 24/7/2023 e, no dia 7/8/2022, houve a oferta do Requerimento de Urgência nº 2399/2023 para que ocorresse a sua inclusão na ordem do dia.

Designado Relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este órgão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** do projeto *sub examine*, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais materiais**, bem como os **postulados constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição Federal.

Com relação à **juridicidade**, saliente-se que as inconsistências existentes serão sanadas no competente Substitutivo, objetivando harmonizar o texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Assim, no que diz respeito às causas de aumento de pena elencadas no inciso I do § 2º-D do art. 121, bem como no § 17 do art. 129, inscritos no PL, alertamos que a locução “*se a vítima é pessoa (...) com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade*” não é apropriada, haja vista que pressupõe a existência de indivíduo previamente vulnerável, o que não necessariamente ocorre nas hipóteses às quais seriam aplicadas. Isso porque a vítima desses crimes pode ser criança, adolescente (inclusive maior de 14 anos) e, até mesmo, adultos.



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

Não se desconhece que a referida expressão já consta da norma penal, precisamente na causa de aumento inserta no inciso I do § 2º-B do art. 121. No entanto, há que se reconhecer que a sua aplicação se dá exclusivamente no caso de homicídio praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, que, portanto, já é vulnerável nos termos da Lei.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se as normas consagradas na proposição serão devidamente aprimoradas a fim de que guardem consonância com os postulados insertos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isso porque a proposição não observou o disposto no art. 7º da referida Lei, na medida em que o art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, partindo diretamente para a primeira inovação legislativa pretendida.

Outro problema técnico do projeto consiste na utilização de expressões diversas para manifestar, ao que tudo indica, a mesma intenção. Enquanto a forma qualificada do crime de homicídio faz referência ao crime cometido “**nas dependências** de *instituição de ensino*”, a qualificadora do crime de lesão corporal aplica-se ao delito praticado “**no interior** de *instituição de ensino*”.

Das duas, uma: ou a intenção era, realmente, diferenciar as duas situações, o que não faz sentido do ponto de vista lógico; ou utilizou-se de expressões diversas apenas por questões estilísticas (o que parece ter sido o caso, tendo em vista que no próprio dispositivo que insere a qualificadora no crime de homicídio há a utilização das duas expressões, uma no título e outra na própria qualificadora).

Ocorre que a LC nº 95, de 1998, estabelece que, para a obtenção de precisão, deve-se “*expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico*”.

Portanto, o mais adequado seria utilizar a mesma expressão em ambos os dispositivos. Como o termo “dependências” já aparece em outros tipos penais do nosso ordenamento jurídico, como é o caso do art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, entendemos que sua escolha seria a mais acertada.



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

Quanto ao conceito de “instituição de ensino”, constante no § 2º-C do art. 121 e no § 15 do art. 129, ressalte-se que, diante do seu caráter eminentemente técnico, a lei penal não é o local adequado, podendo, inclusive, engessar a sua definição. Posto isso, constata-se a necessidade de ajuste no § 16 que o PL busca incluir no art. 129.

Outra situação a ser considerada relaciona-se à criação do inciso I-B no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos crimes hediondos). Isso porque esse novo inciso repete os crimes que estão descritos no inc. I-A, quais sejam, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º). A distinção diz respeito apenas a especificidades na execução **desses mesmos crimes**, mostrando-se mais adequada, portanto, a manutenção apenas do inciso I-A, com o estabelecimento das hipóteses descritas em alíneas.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é extremamente pertinente, razão pela qual merece ser aprovada. Aponte-se, ainda, que a questão foi amplamente debatida no Grupo de Trabalho sobre a política de combate à violência nas escolas brasileiras, o qual tive a honra de coordenar, e que evidenciou a necessidade de alteração legislativa.

Dito isso, é preciso pontuar que o Direito Penal consiste em uma das áreas jurídicas mais relevantes e sensíveis do nosso sistema jurídico, posto que prescreve as condutas consideradas criminosas pela coletividade.

Nesse quadro, emerge o postulado da *ultima ratio*, que determina que o campo jurídico em questão deve ser acionado somente quando nenhuma outra área do Direito puder ser empregada para resolver os conflitos apresentados. Assim, as normas penais devem ser as últimas medidas adotadas, somente quando todas as outras opções extrapenais de controle social, como, por exemplo, o Direito Civil, o Direito Administrativo e o Direito Constitucional, mostrarem-se insuficientes e/ou ineficazes.

O respeito a esse postulado mostra-se indispensável para evitar a excessiva criminalização de condutas em uma sociedade e o uso descontrolado do aparato estatal penal, evitando, assim, a banalização da norma punitiva.



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

Feitas essas anotações, registramos que as medidas em análise são valorosas, uma vez que buscam aprimorar a legislação penal no combate aos crimes perpetrados no contexto do ambiente escolar.

Como é sabido, os brasileiros têm testemunhado um alarmante aumento exponencial no número de delitos dessa natureza, que vão desde infrações contra a honra, como a injúria, calúnia e difamação, até verdadeiros massacres cometidos contra alunos e professores. É certo que esse panorama origina-se, principalmente, da falta de adequada resposta penal aos transgressores.

Dessa forma, após uma análise minuciosa das regras legais atualmente existentes, concluímos que o cenário atual realmente justifica a intervenção do Direito Penal nessas situações, com o endurecimento da sanção penal a ser imposta a esses criminosos.

Assim, considerando que o comportamento do agente afeta diretamente toda a engrenagem existente no meio estudantil, gerando temor de uma reiteração delitiva, urge indispensável o recrudescimento das penas quando se tratar de delito cometido nas dependências de instituição de ensino.

Outrossim, para que realmente ocorra a incidência da lei penal incriminadora na forma almejada, manifesta-se imperativa a opção pela fixação de critérios estritamente objetivos, ante a inviabilidade de comprovação de qualquer elemento subjetivo que se queira coibir. Não obstante, é cediço que esses locais, em razão das suas peculiaridades, demandam maior proteção social e estatal.

Sendo assim, optamos pela inserção de uma nova agravante genérica com esses termos, visando aumentar a sanção penal de todos os crimes, além da criação da forma qualificada do delito de homicídio, bem como de causas de aumento de pena nos crimes de homicídio e de lesão corporal.

Registre-se, ademais, que os crimes hediondos são aqueles que são considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, e que, portanto, devem ser severamente repreendidos. Eles provocam uma profunda repugnância, vez que violam valores morais indiscutivelmente legítimos.

Diante disso, é fundamental atualizar a Lei nº 8.072/1990 para incluir a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte,



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

bem como o crime de homicídio, quando cometidos no local retrodescrito, no rol dos crimes hediondos.

Por fim, quanto à previsão de nova hipótese autorizadora de decretação de prisão preventiva (inciso V do art. 313 do CPP), entendemos que as regras atuais já se mostram suficientes para o fim pretendido, haja vista que a inserção dessa previsão não teria o condão de dispensar a demonstração da cautelaridade necessária à sua decretação.

Logo, do cotejo entre a realidade social e os aprimoramentos legislativos almejados, apresenta-se **conveniente** e **oportuna** a validação da proposição em análise, na forma constante no Substitutivo.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023_17466





* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2023

Altera os arts. 61, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 61, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 -



.....
 II -

m) nas dependências de instituição de ensino.” (NR)

Art. 3º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
 § 2º

.....
 X - nas dependências de instituição de ensino.

.....
 § 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....” (NR)

Art. 4º O §12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

.....
§ 12. Aumenta-se a pena de:

I - um a dois terços se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ou

b) nas dependências de instituição de ensino.

II - dois terços ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou, ainda, é professor ou funcionário da instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

- a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
- b) nas dependências de instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023_17466



* C D 2 4 2 0 3 0 1 8 7 8 0 0 *

